

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA DE VILA BELA DA SS. TRINDADE - MATO GROSSO

Edital n° 004/2024

Processo Administrativo n° 60/2024

OBJETO: Execução de pavimentação asfáltica, drenagem profunda esuperficial, sinalização vertical e horizontal e calçamento de vias do bairro Capão do Corixo no município de Vila Bela ds Santíssima Trindade - MT.

MAURICIO JOSE GARCIA MENDES, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ n° 18.252.944/0001-11, situada na Av. Sergipe, n° 1631, centro, CEP: 78.285-000 em São José dos quatro Marcos/MT, representada neste ato por seu sócio e administrador Sr. Mauricio José Garcia Mendes, empresário, brasileiro, portador do RG n. 272821858 SSP/SP e inscrito no CPF sob n° 284.294.768-14, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que desclassificou esta Recorrente do processo licitatório de modalidade Concorrência n° 4¹2024, pelos motivos infra:

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Edital determina no item 12.1 que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

**II - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE
- LICITAÇÃO FRACASSADA - PRAZO LEGAL PARA NOVA
APRESENTAÇÃO**

Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por entenderem que não foram cumpridos os subitens 6.2.3.1 do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuísse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Negativa de Falência e Concordata com vigência somente como AUTOR, faltando a de RÉU.

Em decorrência da situação acima descrita, esta r. Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, abrir prazo para juntada da referida certidão, e ainda consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

(...)

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
VENCIDA. LICITANTE INABILITADA.

POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Desta forma, temos que, ao inabilitar esta Recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere, esta r. Comissão de Licitação acarretará um custo adicional a este Órgão, visto que se tratava de o lance de menor valor e ainda por não ter restado nenhum concorrente habilitado, agindo, portanto, em total desacordo ao Princípio da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Todas os concorrentes foram inabilitados, diante disto o pregão se deu como fracassado, diante disto conforme transcreve a lei nº 8.666/93 em seu artigo 48, § 3º a administração poderá fixar prazo de 08 (oito) dias para juntada da documentação necessária, vejamos a legislação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova

documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A referida norma jurídica ocorre por conta de que é mais benéfico a administração, tendo em vista o ponto de celeridade do processo e execução do objeto do certame.

Com a desclassificação de todos a licitação se torna fracassada, o que gera ao órgão público transtorno, pois há necessidade de realizar novo pregão e atraso na execução do objeto.

Ainda, importante mencionar que no caso específico por conta de nosso calendário eleitoral, caso seja mantida a decisão de não abrir prazo para os licitantes, haverá um grande atraso na obra.

Por todo o respaldo possível legal e jurisprudencial, conforme se demonstra infra:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO. ASSINATURA DO CONTRATO.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APRECIÇÃO JUDICIAL DA CONTROVÉRSIA.

PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES. REABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme orienta a jurisprudência pátria, "a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação" (TJ-MG - AC: XXXXX22337579001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: 25/09/2015). Preliminar rejeitada. 2 - Segundo o art. 48, § 3º . da Lei 8.666

/1993, "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*. 3 - A adoção das diligências pela Comissão Licitação, conforme dicção do art. 48, § 3º, da Lei 8.666 /93, não constituiu qualquer ilegalidade, uma vez que se trata de faculdade conferida à Administração, a qual cabe avaliar se, no caso concreto, há a conveniência da sua utilização, diante da desclassificação ou inabilitação inicial de todos os licitantes. Ademais, a Lei n. 10.520 /02, em seu art. 9º, em tese, autoriza a aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.666 /93 à modalidade pregão. Precedentes. Legalidade da atuação comissão licitatória reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI - Proc. TC/000496/2018) (ACÓRDÃO Nº 1.789/19). Inexistência de direito líquido e certo violado. Segurança denegada. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

Evidente que todo o ordonamento jurídico possibilita tal questão, sendo assim não há em que se falar em falta de embasamento legal para o pedido do Recorrente.

Por tal, requer o Recorrente que seja deferido o prazo legal para que possa juntar certidão que o desabilitou, por conta de o prazo não ter sido deferido durante a sessão o Recorrente requer que o prazo seja deferido neste momento por conta de seu recurso, sabendo que se dará de forma individual o deferimento, visto se tratar recurso exclusivo do recorrente.

Com o deferimento o Recorrente juntará a certidão e por ter a melhor proposta poderá executar o objeto sem mais prejuízos a administração.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

- (i) que esta r. Pregoeira receba e dê provimento a estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;
- (ii) que a decisão desta r. Pregoeira em desclassificar a Proposta desta Recorrente seja anulada, decretando prazo legal para apresentação de nova certidão de falência e concordância ou recuperação judicial ou extrajudicial na opção RÉU, visto que a Autor já consta, tendo em vista que a Proposta da Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital;
- (iii) que a Proposta desta Recorrente seja declarada a Vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 03 de julho de 2024.

MAURICIO JOSE GARCIA MENDES

CNPJ nº 18.252.944/0001-11